



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721549/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente CARLOS JEFFERSON DE OLIVEIRA CORREA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/06/2011

O ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA. O PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVEM SER COMPROVADOS.

O parcelamento e respectivos pagamentos juntados aos autos referem-se a outros débitos que não os constantes nos AIs contestados. Alegação improcedente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-53.529 - 8ª Turma da DRJ/BHE de 12 de fevereiro de 2014 que, por unanimidade, considerou improcedente as impugnações apresentadas.

Relatório fiscal (fls 29/32)

Em 22/08/2011 foi encerrado Procedimento de Fiscalização em face do Sujeito Passivo já identificado que resultou na lavratura dos seguintes AIs:

Número	Valor	Fundto Legal
37.347.984-0	39.216,11	Contribuições devidas e não recolhidas incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e do contribuinte individual, titular da empresa
37.346.985-9	7.422,44	

Consta no relatório fiscal, em apertada síntese que a contribuinte declarou indevidamente em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que seria optante pelo sistema Simples Nacional, e assim, deixou de recolher em GPS os valores relativos às contribuições devidas, do período de 01/2009 a 06/2011.

Verificou-se nos cadastros da RFB, que a empresa está na situação Não Optante pelo Simples Nacional, sendo que não foi apresentado pelo sujeito passivo o Termo de Opção ao Simples Nacional e/ou possíveis impugnações e respectivas decisões da Receita Federal do Brasil sobre a referida opção.

Impugnação (fl 50)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 06/10/2011, na qual alega que o crédito tributário lançado não é exigível, posto que as contribuições devidas constam em pedido de parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 11.941/2009, a qual vem sido cumprida rigorosamente.

Acórdão (fls 102/104)

Em sessão realizada em 12/02/2014, a 8ª Turma da DRJ/BHE proferiu decisão, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/06/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, bem como as destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário (fls.109/147)

Após ter sido cientificado do Acórdão em 20/02/2014 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/03/2014 com as seguintes alegações e fundamentos.

Em sede de PRELIMINAR pede a admissibilidade do presente recurso independentemente do atendimento da exigência legal de arrolamento de bens conforme disposto no § 20 do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, ausência de ativo permanente suficiente para o seu oferecimento (vide demonstrativo anexado aos autos).

No MÉRITO, pede a reforma do Acórdão recorrido, posto que:

as Impugnações apresentadas pela Recorrente se fundam na inexigibilidade dos créditos previdenciários sob discussão em razão da adesão, pela contribuinte, ao parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (Refis da Crise).

O único fundamento invocado na Decisão de fls. 131 a 133, que julgou improcedentes as Impugnações e manteve o crédito previdenciário lançado nos autos de infração 50.008.940-0 e 50.008.941-8, foi o fato de que "Em pesquisa realizada no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil 'Arrecadação Previdenciária' (telas de consulta às fls. 128 a 130), verifica-se que os parcelamentos em nome do autuado encontram-se na situação 'cancelado' desde 8/9/2009."

Ocorre que, a bem da verdade, conforme demonstram os documentos inclusos, o parcelamento a que aderiu a Recorrente não apenas se encontra ativo, como vem sendo regularmente pago, tendo havido a consolidação de todas as obrigações fiscais impagas (*sic*).

Qual o motivo de tal situação não ter sido comprovada anteriormente nos autos? A ausência de cientificação da Recorrente dos termos das consultas de fls. 128 a 130 (o que por si só já geraria nulidade), agora demonstradas equivocadas.

Isto posto, é de se prover o presente recurso, reformando-se a Decisão recorrida para julgar se procedentes as Impugnações apresentadas pela Recorrente e declarar-se insubsistentes os autos de infração n.ºs 37.347.984-0 e 37.347.985-9.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Resolução (fls.121/124)

Em sessão realizada em 09/12/2021 a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 2402-001.121, convertendo o julgamento do Recurso Voluntário apresentado em diligência, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informasse:

- a) se houve pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo (DEBCADs nº 37.347.984-0, fl. 5, e 37.347.985-9, fl. 16);
- b) se esses débitos chegaram a ser incluídos em algum parcelamento;

c) se o Contribuinte desistiu formalmente do contencioso administrativo com o objetivo de parcelar esses débitos previdenciários.

Ao final solicita que seja dada ciência ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

INFORMAÇÃO nº 2.377/2021/EQRAT3/FNS/DEVAT/SRRF09/RFB (fl.132)

Em atendimento a citada resolução, foi anexada aos autos em, 08/12/2021, informação com o seguinte teor:

Em atenção ao pedido de informações sobre a inclusão dos débitos previdenciários nº 37.347.984-0 e nº 37.347.985-9 em parcelamento, informo que, conforme consulta ao histórico de eventos de processo de fls. 128-131, os débitos não foram incluídos em qualquer parcelamento.

Ademais, os registros de “Pedido Parcelamento Automático” em 31/07/2014 e 21/08/2014 indicam apenas a aplicação da rotina automática de sistema para que os débitos passíveis de inclusão nos parcelamentos das Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014 estivessem disponíveis no e-CAC para consolidação no parcelamento, se do interesse do contribuinte.

Para os débitos em questão, não houve consolidação nos referidos parcelamentos, conforme indicam os eventos “Canc. De Pedido de Parcelamento”, em 19/08/2016 e 20/11/2017 e retorno à situação anterior “Aguard. Expedição do Acórdão”.

Informo também que não há processo de pedido de revisão de parcelamento, nem protocolo de desistência formal do contencioso administrativo com o objetivo de parcelar esses débitos.

Prestadas as informações solicitadas, proponho o encaminhamento deste processo à ECOA..

O Contribuinte recebeu ciência desta informação em 23/12/2021 (fl.35) e não juntou manifestação até a presente data.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega ser incabível a exigência de arrolamento de bens para apresentação do presente recurso. Tal questão é de fato superada conforme se vê abaixo (texto extraído do voto da RESOLUÇÃO já mencionada):

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976-7/DF, em 28/3/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.699-41/1998, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, acrescentando a exigência do citado arrolamento de bens.

Logo, o não atendimento ao disposto no artigo 33, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, não representa óbice ao conhecimento do recurso.

No Mérito

Quanto ao MÉRITO, uma vez esclarecido que o parcelamento e respectivos pagamentos juntados aos autos referem-se a outros débitos que não os constantes nos AIs aqui contestados, e, não havendo nenhuma outra questão de fato ou de direito a ser apreciado, o presente recurso não merece ser acolhido, mantendo-se o Acórdão da 1ª instância em todos os seus termos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por sua total IMPROCEDÊNCIA. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes